

PROJETO DE LEI 01-00521/2013 do Vereador David Soares (PSD)

“Disciplina o exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no município de São Paulo a criação da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo, observando os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

Art. 2º - Entende-se por atividade empresarial móvel, todo profissional autônomo ou não, que comercializa lanches e refrigerantes e prestadores de serviços simples, em veículos previamente adaptados. Ou com reboque, de acordo com o CNT.

Parágrafo Primeiro: Para efeito de classificação fiscal, será regulamentado pelo Poder Público.

Parágrafo Segundo: Para efeito de classificação, entende-se como prestadores de serviços simples:

- I) Artesão de bijuterias - fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes;
- II) Barbeiro e cabeleireiro - cortes masculinos e femininos, barbas e serviços simples;
- III) Bolacheiro e biscoiteiro - fabricação de biscoitos e bolachas;
- IV) Chaveiro - cópia de chaves;
- V) Churrasqueiro Ambulante - serviço ambulante de alimentação;
- VI) Costureira - confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas, e ajustes e reparos;
- VII) Engraxate - outras atividades de serviços pessoais não especificados anteriormente;
- VIII) Fotocópias - cópias de documentos; -
- IX) Lan House móvel - serviços de acesso à internet, serviços de impressões;
- X) Manicure, Pedicure e Maquiador - outras atividades de tratamento de beleza;
- XI) Sapateiro - reparos e consertos em bolsas, calçados e artigos de viagem;
- XII) Sorveteiro Ambulante - serviços ambulantes de alimentação;
- XIII) Vendedor Ambulante de Produtos de Alimentos - serviços de ambulante em geral;

Parágrafo Terceiro: Com efeito, todas as prestações de serviços acima, exceto a descrita no item IX - Lan house, são enquadradas no MEI - Micro Empreendedor Individual.

Parágrafo Quarto: O Itinerante Motorizado poderá ter três classificações:

- a) Fixa: A atividade empresarial móvel ficará alocado em um único local de forma fixa com dias e horários estabelecidos;
- b) Móvel: A atividade empresarial móvel irá trabalhar de forma esporádica, em locais, dias e horários diferentes, com as respectivas autorizações, quando necessário.
- c) Mista: A atividade empresarial móvel poderá obter as duas classificações acima, podendo operar em seu ponto fixo, bem como, operar de forma esporádica, aumentando seu rendimento.

Art. 3º - Caberá ao Subprefeito ou a Autoridade competente à emissão dos Termos de Permissão de Uso somente uma para cada munícipe interessado, intransferível, em caráter oneroso, com validade de 01 (um) ano, renovando-se obrigatoriamente anualmente.

Parágrafo Primeiro: No caso de não utilização desta Permissão de Uso por período igual ou superior à 90 (noventa) dias, o mesmo será revogado.

Parágrafo Segundo: A renovação deverá ser realizada no período máximo de 60 (sessenta) dias após seu vencimento, não o fazendo, automaticamente a Permissão de Uso será revogada, devendo o Itinerante Motorizado iniciar todo o processo novamente.

Parágrafo Terceiro: A Permissão de Uso perderá a validade, a qualquer tempo, no caso de reformas emergenciais, obras ou modificações, quando estas impossibilitarem o estacionamento do veículo, ficando a permissão temporariamente suspensa, enquanto as obras perdurarem. O Itinerante Móvel poderá requerer uma nova Permissão de Uso, para atuar em outro local, tendo prioridade referente aos demais.

Parágrafo Quarto: O interessado na Permissão de Uso deverá estar em dia com a documentação do veículo, não podendo ter qualquer débito em aberto junto ao Detran, Ciretran, Cadin ou qualquer órgão vinculado ao município, caso possua qualquer débito ou restrição nos respectivos órgãos, a Permissão de Uso ficará pendente de regularização junto aos respectivos órgãos.

Parágrafo Quinto: O veículo utilizado deverá estar devidamente equipado e adequado conforme as necessidades de cada ocupação.

Parágrafo Sexto: No caso dos interessados em exercer a atividade empresarial móvel com mais de uma classificação, o custo será pago por cada classificação que obtenha.

Art. 4º - Os locais permitidos para o exercício da atividade serão determinados a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal, estabelecendo um critério mínimo de distância entre os Itinerantes Motorizados, a fim de evitar conflito de interesses.

Parágrafo Primeiro: Para a determinação dos locais, será efetuada a inscrição prévia de todos os interessados e nos casos em que houver dois ou mais interessados pelo mesmo local, as autoridades competentes realizarão sorteios para a distribuição de cada local e após cada sorteio emitir o TPU.

Parágrafo Segundo: No caso do local estabelecido ser regulamentado por estacionamento de "Zona Azul" deverá o itinerante motorizado proceder com o pagamento das respectivas taxas, bem como observar e respeitar as normas de trânsito estabelecidas pelo CTB e CONTRAN.

Parágrafo Terceiro: O empreendedor móvel, ao estacionar seu veículo, deve observar e respeitar a legislação de trânsito, tendo ciência que qualquer transgressão a lei acarretará multas as infrações praticadas.

Art.5º - O preço público a ser cobrado pela Permissão de Uso será definido pelo Poder Público.

Art. 6º - O empresário móvel classificado nas atividades voltadas no manuseio de alimentos, só poderá realizar o pedido de Termo de Permissão de Uso, após devidamente cadastrado do CMVS - Cadastro Municipal da Vigilância Sanitária, ter a instrução sobre Normas Especiais de Manipulação de Alimentos oferecido pelo Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos da Secretaria Municipal de Abastecimento e receber Certificado, que deverá ficar exposto, a disposição da fiscalização, conforme regulamenta Lei municipal 12.736 de 16/09/1998, alterada pela Lei municipal 13.185 de 11/10/2001 e regulamentada pelo Decreto 42.242 de 01/08/2002 e a Lei Municipal 11.039 de 23/08/1991, regulamentada pelo Decreto 42.600 de 11/11/2002.

Parágrafo Único O empreendedor móvel também deverá ter um curso básico de "Higienização e Armazenamento dos Alimentos e Preparação do Lanche" oferecido nas entidades da classe.

Art. 7º - O manuseio dos alimentos deverão seguir as normas de "Boas Práticas de Manipulação de Alimentos", bem como não deverão ser utilizados alimentos caseiros.

Parágrafo Primeiro: Todos os alimentos comercializados devem ser industrializados, mantidos em bom estado de conservação e seguir às normas de validade e conservação da ANVISA.

Art. 8º - A fiscalização será exercida conjuntamente pela Secretaria Municipal das Subprefeituras SMSP, por intermédio de suas Subprefeituras; pela Secretaria Municipal, de Transportes - SMT, por meio de seus órgãos técnicos, no âmbito de suas respectivas competências e pela COVISA, no caso do empreendedor móvel com manuseio de alimentos.

Art. 9º - Toda e qualquer veiculação de anúncios deverá atender o disposto na Lei 14.223 de 26 de Setembro de 2006, denominada Lei da Cidade Limpa, acarretando em infração qualquer publicidade que não se adeque a esta legislação.

Art. 10º - O empreendedor móvel é responsável pela organização e higiene do local que ocupar com seu veículo motorizado, sendo de obrigatoriedade do mesmo, deixar o local limpo, em condições de trânsito livre, devendo recolher todo e qualquer lixo produzido pelo seu empreendimento e seus clientes, devendo realizar o descarte deste lixo de forma a respeitar a coleta seletiva, bem como o meio ambiente.

Art. 11º - Toda infração causada pelo empreendedor móvel será acompanhada da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP, que deverá conter a infração cometida, prazo para defesa e a secretaria ou órgão responsável para apresentar a defesa.

Art. 12º - No caso de não pagamento das multas aplicadas no caso de AIIP, o empreendedor móvel automaticamente terá seu Termo de Permissão de Uso suspenso.

Art. 13º - No caso de suspensão do Termo de Permissão de Uso, citado no artigo anterior, o empreendedor móvel poderá ter o mesmo restituído, após o pagamento da multa aplicada e a devida comprovação que a infração cometida foi sanada.

Art. 14º - O executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."